PROJETO DE LEI Nº 182/15

Obriga aos estabelecimentos de ensino a afixarem nas secretarias e nas listas de material escolar, o conteúdo da Lei Federal nº 12.886/2013, que obriga as instituições de ensino a embutir o custo do material de uso coletivo na mensalidade do estudante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituída a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de ensino regular a manter afixado nas secretarias, em local visível e com letras de fácil leitura, o conteúdo da Lei nº 12.886/13, que define como nula a cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais contratados.

Parágrafo Único – A instituição de ensino deverá informar a seguinte mensagem: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar".

Art. 2° - A infração ao disposto nesta Lei acarretará em multa arbitrada pela Secretaria Municipal da Educação (SMED).

Art. 3° - Caberá a SMED regulamentar e proceder com a fiscalização, autuação e aplicação da multa prevista no artigo 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O material didático é algo que necessariamente faz parte do cotidiano de um estudante. Não há possibilidade de um bom desempenho sem material escolar.

Nesse diapasão, tem-se que explicar o material escolar de uso coletivo dos estudantes ou instituição de ensino deve ser incluído na mensalidade dos estudantes, haja vista a necessidade de adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.886/13 e, também na necessidade de que os pagantes das mensalidades possam se organizar a fim de saber o que deverá ser usado para o pagamento das despesas escolares de seus dependentes.

Partindo da premissa de que a Educação é um direito de todos e que é dever do Estado desenvolver mecanismos para que estas se tornem acessível para a população brasileira é imperioso fazer com que os direitos tipificados em Lei sejam divulgados para os pais e responsáveis de estudantes da rede privada.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O frequente não cumprimento da Lei Federal, conforme pode ser observado em reportagens veiculadas constantemente todos os anos na mídia, também justifica a necessidade de tornar a obrigação mais transparente, de forma que os próprios pagantes estejam cientes dos seus direitos e possam atuar como fiscalizadores, ate por que, o objetivo principal do Estado, conforme aduz a Constituição Federal em seu art.3º, I é:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta feita, entende-se que pela relevância do assunto em tela, é de suma importância que este Projeto seja aprovado para que tais circunstâncias sejam dirimidas no Município do Salvador.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA